



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.007868/2024-36**

Interessado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Endereço eletrônico: br241-mscbrazilshippingconsultinggroupig@msc.com

Trata-se de defesa, apresentada pela interessada MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra o Auto de Infração nº 1274_00123_2024, lavrado em 14/10/2024 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação MSC CARLA III ter provocado o ingresso no Brasil de tripulante sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

Em sua defesa, a interessada reconhece como justa a incidência em desfavor do Sr. HATEM YOUSRI MOHAMED ALI IBRAHIM, nacional do Egito, o qual não faz jus a ser nacional de país signatário da OIT 185, em tempo que não apresentou visto necessário para ingresso no território nacional. Todavia, solicita a redução do valor da multa, por julgar inexistente a reincidência acusada pelo Sistema de Tráfego Internacional na oportunidade da autuação.

Em síntese, é a defesa.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

A princípio, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". O migrante em questão não é nacional de país signatário da Convenção 185 da OIT. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130", tampouco, o tripulante alcança outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil.

A argumentação da não reincidência sobre a alegação da **embarcação** nunca ter sido autuada não merece prosperar. Com a devida vênia, "embarcação" é apenas o **meio de transporte**, não o **transportador**. É inequívoco que a persecução administrativa recaia a quem deu causa ao fato gerador, qual seja, *in casu*, a **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) 44845/2024 e representada no território brasileiro por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**.

Diante dos argumentos ora carreados no recurso, não encontra-se lastro para acatar o pleito da peticionante. Ainda, ressalte-se que a mensuração da sanção é de caráter vinculado, submisso à segurança jurídica, princípio basilar da Administração Pública e, por consequência, não permitindo o STI ato discricionário do agente para esse fim.

Desta forma, pelas razões acima expostas, deixo de acolher o presente recurso e considero **mantido** o auto de infração nº 1274 00123 2024, determinando que:

- Seja dada ciência à interessada do teor desse despacho, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- A interessada seja informada do prazo de 10 dias caso queira interpor recurso da decisão proferida;
- Seja feito um controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado,

obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Carlos Eduardo Daltro Panão
Agente de Polícia Federal - Classe Especial
Coordenador do NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA
Coordenador Suplente e Secretário-Executivo da Cesportos/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRÓ PANAO, Agente de Polícia Federal**, em 26/11/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38515238&crc=37EF29CF.
Código verificador: 38515238 e Código CRC: 37EF29CF.

Referência: Processo nº 08255.007868/2024-36

SEI nº 38515238